



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO – RJ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20 SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 625/2022

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A **PRODUTOS CIRURGICOS SERRA DA ESTRELA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.906.357/0001-10, sediada na Estrada do Riachão, 532 – Jardim Riachão - Queimados – RJ - CEP 26.330-150, por seu representante legal, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, face ao Edital epigrafado.

1. CONSIDERAÇÃO INICIAL

Ao analisar o edital é possível identificar o direcionamento do item 40 para o produto da fabricante AMED S/A, uma vez que o descritivo do item menciona o REGISTRO DA ANVISA nº 81481900003, sendo este correspondente ao produto da marca AMED – Fabricante AMED S/A.

A lei de licitação veda expressamente a escolha de marca em processos licitatórios. Sendo aceitável apenas quando justificado tecnicamente que somente um produto é capaz de atender às necessidades da Administração. O que não é o caso desse certame na medida em que atualmente existem no mercado diversos produtos de alta qualidade, devidamente aprovados e registrados na ANVISA. Por essa razão, não há motivos técnicos que justifiquem a escolha de um produto em detrimento de todos os demais.

Desta feita, ao direcionar o item para marca específica, tem-se as seguintes consequências:

1. Afronta direta à Lei de Licitações que veda a escolha de marca;



2. A escolha de marca ceifa o certame de todas as demais fabricantes do mercado, apesar de possuírem produto de qualidade, devidamente registrado na ANVISA;

3. A redução do número de licitante reduz a disputa de lances e com isso onera a contratação.

Por tudo isso, serve a presente para requerer a reforma do edital para que exclua o número do Registro da Anvisa, por direcionar para marca específica, sob pena de nulidade do certame e ainda denúncia no Tribunal de Contas a fim de fiscalizar a condução deste e outros pregões desta municipalidade.

2. DIRECIONAMENTO - ILEGALIDADE

A lei de licitações veda expressamente o direcionamento de marca em processos licitatórios em DOIS dispositivos legais: os artigos 7º, §5º e 15º, §7º, ambos da lei de licitações, a saber:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: § 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (Grifo nosso)

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;”
(Grifo nosso)

Como se vê, o direcionamento para um produto específico, afronta a lei de licitações, a lei de pregões, além de diversas jurisprudências já pacificadas, inclusive no Tribunal de Contas da



União. Vejamos:

O Tribunal de Contas da União já decidiu de forma pacífica: “REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório”. (ACÓRDÃO 1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO. Julgado em 06/06/2007)

“Vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes”. (Acórdão 1553/2008 – Plenário.).

"2. (...) O objeto pode ser formado por único ou diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua exata identificação e avaliação pela Administração, ressalvada a inviabilidade de especificações que possam caracterizar restrição à participação de interessados ou direcionamento a determinados produtos, marcas ou fornecedores. (...)" (TC de Santa Catarina. Processo CON-04/03646740. Parecer COG-268/04)." (g. n.)

Para o Superior Tribunal de Justiça:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998).

Na mesma esteira o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Produtos Cirúrgicos Serra da Estrela Ltda
CNPJ: 06.906.357/0001-10 - Inscrição Estadual: 77.787.097
Estrada do Riachão, 532 – Jardim Riachão - Queimados – RJ - CEP 26.330-150
Tel.: 21.3769-8598 e-mail: contato@procel.com.br



"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VEÍCULOS. EDITAL 057/2010. MUNICÍPIO DE POTÉ. CARACTERÍSTICAS DOS BENS LICITADOS. EXPLICITAÇÃO EXCESSIVA. LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. I. A deflagração de novo processo licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação do número de fornecedores dos bens descritos no novo edital não constitui medida ilícita; II. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo; III. O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicitações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim. Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública; IV. O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa. V. Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supraindividuais." (TJ-MG - AC: 10686100176235001 MG, Rel.: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2013). (G.n.)

Para o ilustre Administrativista Marçal Justem Filho:

"Será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa."

Produtos Cirúrgicos Serra da Estrela Ltda

CNPJ: 06.906.357/0001-10 - Inscrição Estadual: 77.787.097

Estrada do Riachão, 532 – Jardim Riachão - Queimados – RJ - CEP 26.330-150

Tel.: 21.3769-8598 e-mail: contato@procsel.com.br



(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., p.84. g. n.)

Portanto, não restam dúvidas de que a definição de marca nos editais é terminantemente proibida, não apenas por afronta os mais comezinhos princípios que regem os certames, mas por afrontar diretamente diversos dispositivos legais, doutrina e jurisprudência, como os acima transcritos.

3. PRINCIPAL OBJETIVO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Certamente essa r. municipalidade sabe que o principal objetivo dos processos licitatórios é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e os cofres Públicos.

Por isso, a Administração está vedada a realizar qualquer exigência editalícia que restrinja a competitividade, especialmente nos casos em que a Administração escolha um produto em detrimento de outro. Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração, nos termos do art. 3º, §1º da Lei de Licitações (8.666/1993).

Também o art. 3º da Lei de Pregões também determina que são vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

É por isso que, o mestre Marçal Justen Filho ensina que, nos processos licitatórios a maior vantagem ocorre quando a Administração decide realizar a prestação menos onerosa aos cofres Públicos, o que somente ocorrerá mediante a promoção da competitividade entre as licitantes.

Portanto, considerando que as exigências impugnadas não agregam qualidade ao produto, sendo, pois, mero diferencial comercial, serve a presente para requerer a reforma do edital a fim de ampliar o rol de licitantes.

4. PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja alterado o descritivo do **ITEM 40**, excluindo o número do registro mencionado, uma vez que demonstrado que direciona para marca específica.



Na remota hipótese dessa impugnação ser indeferida, requer sua imediata remessa à Autoridade Superior competente e à Assessoria Jurídica desse município para que sejam analisados os apontamentos realizados quanto à vedação de direcionamento de marca em processos licitatórios.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2022.

PRODUTOS CIRURGICOS SERRA DA ESTRELA LTDA – ME
CNPJ 06.906.357/0001-10

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

PRODUTOS CIRURGICO SERRA DA ESTRELA LTDA

CNPJ/MF. 06.906.357/0001-10

NIRE: 33.2.0735056-3

FRANCISCO CARLOS DA SILVA PINTO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 28/10/1956, filho de Francisco Licibone Pinto e Margarida de Lourdes Ferreira da Silva Pinto, inscrito no CPF sob nº. 489.716.937-20 e portador da identidade RG nº. 04.263.479-0 Detran/RJ e;

MARCUS VINICIUS DE GOUVEA PINTO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 15/04/1985, filho de Francisco Carlos da Silva Pinto e Maria Cristina Estolano de Gouvea, inscrito no CPF nº 110.965.687-48 e portador da identidade RG nº. 20060048-4 Detran/RJ, **ambos** os sócios são residentes e domiciliados à Avenida Abilio Augusto Tavora, nº 550 – Bloco 02 – Apto 404 - Jardim Alvorada – Nova Iguaçu/RJ – CEP: 26265-090.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada **PRODUTOS CIRURGICO SERRA DA ESTRELA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 06.906.357/0001-10, com sede na Estrada Do Riachão, nº. 532 – Jardim Riachão – Queimados/RJ, CEP: 26.330-150, com seu ato registrado e arquivado na JUCERJA sob o NIRE 33.2.07350563, resolvem de comum acordo, alterar o seu contrato pela 4ª (quarta) vez, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAÚSULA PRIMEIRA – Neste ato retira-se da sociedade o sócio **FRANCISCO CARLOS DA SILVA PINTO** já qualificado acima, detentor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), divididos em 5.000 (cinco mil) cotas no total, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, qual **VENDE E TRANSFERE** sua totalidade de cotas, para o sócio remanescente o Sr. **MARCUS VINICIUS DE GOUVEA PINTO**, já qualificado acima, pagos neste ato em moeda corrente e legal do País, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Parágrafo primeiro: Mediante a saída do sócio, o capital fica distribuído da seguinte forma:

MARCUS VINICIUS DE GOUVEA PINTO.....10.000 Cotas a R\$ 10.000,00 (100%)

TOTALIZANDO.....10.000 Cotas a R\$ 10.000,00 (100%)

Parágrafo segundo: De acordo com o artigo 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002 a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEGUNDA: A partir desta data a Sociedade passará a ser uma **SOCIEDADE EMPRESÁRIA UNIPESSOAL LIMITADA**, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019.

CLÁUSULA TERCEIRA: Diante do exposto, resolve o sócio dar uma nova redação ao contrato social, atualizando o Instrumento de Contrato Social arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.2.0735056-3, passando então a sociedade a reger-se pelas cláusulas abaixo aduzidas:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA
UNIPESSOAL DE FORMA LIMITADA.

PRODUTOS CIRURGICO SERRA DA ESTRELA LTDA

CNPJ/MF. 06.906.357/0001-10

NIRE: 33.2.0735056-3

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO:

Artigo 1º.) A sociedade unipessoal, que é limitada, gira sob a denominação social de **PRODUTOS CIRURGICO SERRA DA ESTRELA LTDA.**

Artigo 2º.) A sociedade unipessoal tem sua sede social a Estrada Do Riachão, nº. 532 – Jardim Riachão – Queimados/RJ, CEP: 26.330-150, e poderá abrir filiais, agências, depósitos fechados e sucursais em qualquer parte do território nacional, ou fora dele, atribuindo-lhes capital autônomo, conforme Legislação vigente à época.

CAPÍTULO II - DO OBJETO E DO CAPITAL SOCIAL:

Artigo 3º.) A sociedade unipessoal tem por atividade, a exploração por conta e riscos próprios, no ramo de: **Fabricação de materiais para medicina e odontologia, Envasamento e empacotamento sob contrato, Fabricação de preparações farmacêuticas, Correspondentes de instituições financeiras.**

Artigo 4º.) A sociedade unipessoal será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO III – DO CAPITAL DA EMPRESA:

Artigo 5º.) O capital social da sociedade unipessoal é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), divididos em 10.000 (dez mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas neste ato pelo sócio em moeda corrente nacional do país e distribuídas na proporção abaixo relacionada:

MARCUS VINICIUS DE GOUVEA PINTO.....10.000 Cotas a R\$ 10.000,00 (100%)

TOTALIZANDO.....10.000 Cotas a R\$ 10.000,00 (100%)

Parágrafo Único: De acordo com o artigo 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002 a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO E DO EXERCÍCIO SOCIAL:

Artigo 6º.) A administração e a representação da sociedade unipessoal, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, será exercida pelo sócio isoladamente, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade.

Parágrafo Primeiro: O nome da sociedade unipessoal só poderá ser usado em negócios e assuntos relacionados com seus objetos sociais, sendo vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, seja em favor do cotista ou de terceiros, tais como: fianças, avais, endossos e aceites de favor, os quais, se praticados, serão totalmente nulos em relação à sociedade, cabendo à sócia infringente o ônus e a responsabilidade pelo ato praticado.

Parágrafo Segundo: Poderá o sócio isoladamente, nomear procurador(es) para a Sociedade unipessoal através de instrumento de procuração pública, contendo expressamente os poderes a serem outorgados e fixação de prazo, dentro do qual os poderes serão exercidos, salvo quando a procuração for para fins de representação em juízo e repartições públicas.

Artigo 7º.) As operações com empréstimos junto a rede bancária, ou outros agentes financeiros, poderão ser praticadas pelo sócio isoladamente, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade unipessoal.

Parágrafo Único: Todos os cheques, duplicatas, saques, aceites, ou endossos de títulos, aberturas, encerramento ou movimentação de contas bancárias poderão ser praticados pelo sócio isoladamente, respeitando-se as restrições impostas pelos Artigos 6º., 7º. e seus respectivos parágrafos.

Artigo 8º.) A venda, alienação, cessão ou transferência, a qualquer título, de bens integrantes do Ativo Permanente da Sociedade, inclusive, mas não se limitando a bens imóveis e participações societárias, poderão ser praticados pelo sócio isoladamente, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade.

Artigo 9º.) Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo o sócio, os lucros ou perdas apurados.

CAPÍTULO IV - DELIBERAÇÕES

Artigo 10º.) O presente contrato social poderá ser livremente modificado, a qualquer tempo, no todo ou em parte, por deliberação do sócio.

CAPÍTULO V - CESSÃO DE COTAS, FALECIMENTO E HAVERES:

Artigo 11º.) As cotas da sociedade unipessoal e os direitos sobre as mesmas são inalienáveis e impenhoráveis, não podendo recair sobre os mesmos quaisquer ônus reais, tais como hipoteca, penhor ou servidão, nem mesmo poderão ser cedidos, vendidos, transferidos, dados em caução ou dação de pagamento, seja a que título for.

Artigo 12º.) Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade unipessoal continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CAPÍTULO VI - DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE UNIPESSOAL:

Artigo 13º.) Em caso de liquidação da sociedade unipessoal, será designado pelo sócio um liquidante, que procederá a todos os atos da liquidação, realizando o ativo e o passivo social, bem como ficará incumbido de liquidar todas as obrigações comerciais, trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS:

Artigo 14º.) O sócio terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, para fazer frente aos seus gastos pessoais, mas respeitando as condições do caixa da sociedade unipessoal e os limites impostos pela legislação.

CAPÍTULO VIII - DO FORO:

Artigo 15º.) O Foro da Comarca do Município de Queimados no Estado do Rio de Janeiro será o competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, com a exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CAPÍTULO IX - CASOS OMISSOS:

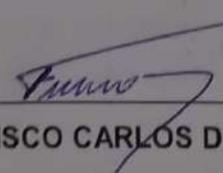
Artigo 16º.) Os casos omissos no presente instrumento e não previstos nos artigos 1.052 a 1.087 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, serão regulados, supletivamente, pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO X - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:

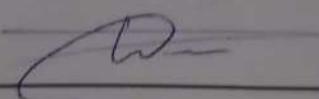
Artigo 17º.) O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por assim estar de pleno acordo em tudo o que neste instrumento foi lavrado, e obrigando-se a cumpri-lo, assina-o em 01 (uma) via, para que se cumpram os efeitos de registros.

Queimados, 03 Maio de 2021.



FRANCISCO CARLOS DA SILVA PINTO



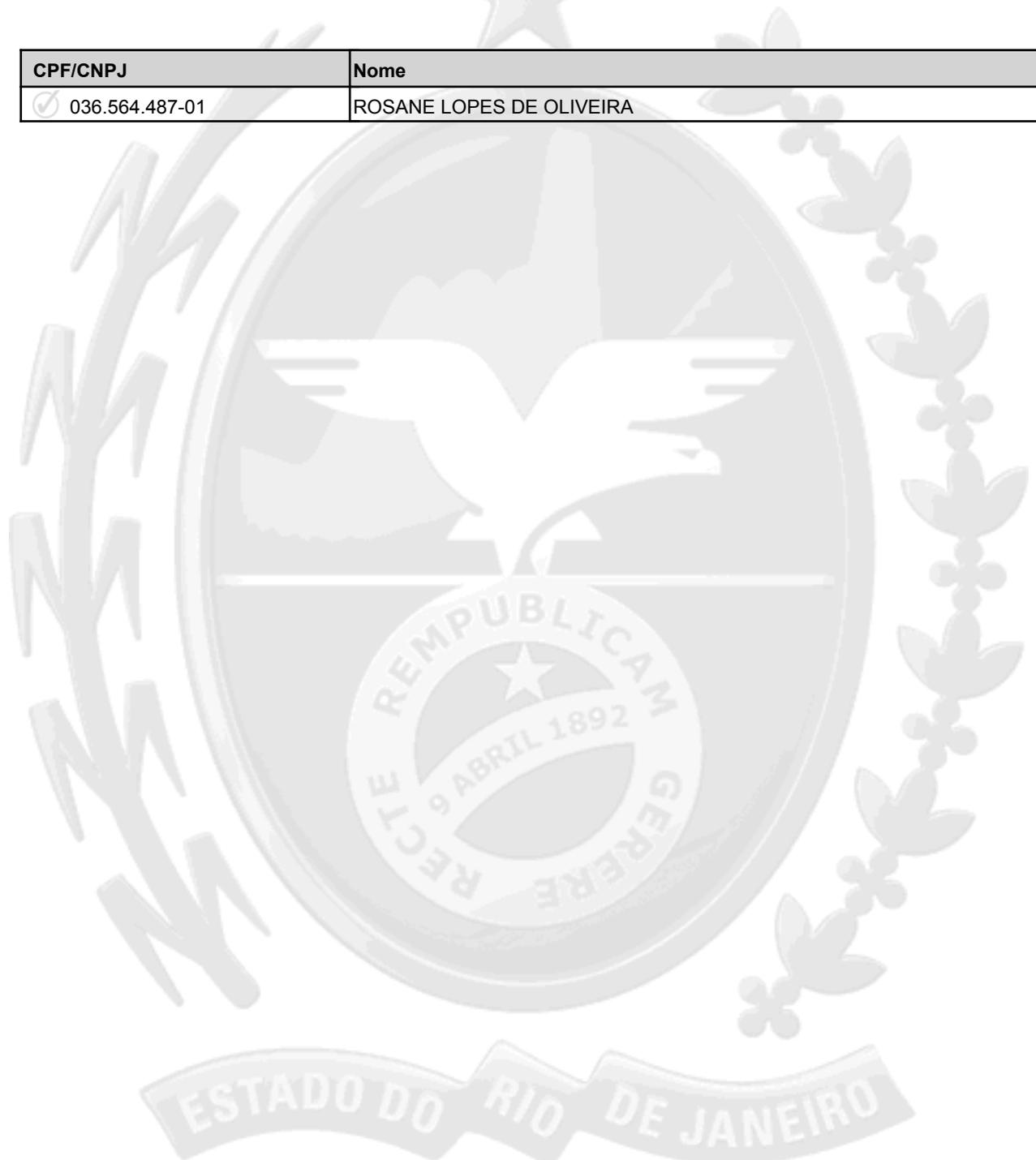
MARCUS VINICIUS DE GOUVEA PINTO



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA PRODUTOS CIRURGICO SERRA DA ESTRELA LTDA ME, NIRE 33.2.0735056-3, PROTOCOLO 00-2021/133293-3, ARQUIVADO EM 21/05/2021, SOB O NÚMERO (S) 00004071733, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 036.564.487-01	ROSANE LOPES DE OLIVEIRA



21 de maio de 2021.

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
 Secretário Geral